



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 9/4/02	
D.O.U. 11/4/02	Seção 1E P. 14
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção P.

84/02

INTERESSADO: Universidade de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o valor do título obtido em cursos de especialização na área de Odontologia, oferecidos pela Faculdade de Odontologia de Bauru, da Universidade de São Paulo, tendo em vista a Resolução CNE/CES 03/99, que fixava condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização		
RELATOR(A): Yugo Okida		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000227/2000-59		
PARECER N.º: CNE/CES 0084/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/03/2002

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício GD/088/2000/FOB, datado de 15/05/2001, o Senhor Diretor da Faculdade Odontologia de Bauru, unidade de ensino integrante da Universidade de São Paulo – USP, encaminhou a este Conselho consulta sobre o valor do título obtido em cursos de especialização na área de Odontologia, oferecidos pela Faculdade de Odontologia de Bauru, com sede em Bauru, no Estado de São Paulo, tendo em vista a Resolução CNE/CES 03/99, que fixava condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização.

A consulta formulada vem expressa nos seguintes termos:

Fundamentação: Ao tomarmos conhecimento das normas estabelecidas pela Resolução CES nº 3, de 05/10/99, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, observamos alguns pontos que deixam incompleto o entendimento sobre a competência de reconhecimento dos títulos correspondentes, para o que pedimos a gentileza de parecer da Câmara de Educação Superior do CNE.

*A resolução em referência menciona em seu Art. 2º que os cursos de especialização "... poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação **stricto sensu** reconhecido na grande área a que se vincula a proposta". Menciona, ainda, em seu parágrafo único, que também as instituições previstas no Parecer 908/98 da Câmara de Educação Superior do CNE poderão ser autorizadas a oferecer esses cursos. Esse parecer esclarece, por sua vez, que o valor do título obtido variará segundo as situações por ele definidas, conforme seja de interesse acadêmico, para o exercício do magistério superior, ou de interesse profissional. De acordo com o item 1 do parecer, em curso de especialização ministrado por instituição de ensino superior, o título tem reconhecimento acadêmico e para o exercício do magistério*

8)

superior, mas não necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos profissionais. O item 2, desse mesmo parecer, estabelece que no "curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizada pelo CNE ou, por sua delegação, pelo CEE os títulos terão tanto reconhecimento profissional como acadêmico". Esse item não define se o reconhecimento profissional está sujeito à posterior manifestação dos conselhos profissionais respectivos, no nosso caso, do Conselho Federal de Odontologia

Assim, gostaríamos que os seguintes pontos fossem esclarecidos:

- 1- Os cursos que se enquadram no item 2 do parecer CES 908/98 estão sujeitos à manifestação dos conselhos profissionais?*
- 2- No caso da nossa Instituição (USP), unidades como a Faculdade de Odontologia de Bauru, que possui cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados positivamente pela CAPES, seriam considerados como ambientes de trabalho qualificados?*
- 3- Nesse sentido os cursos ministrados na FOB estariam sujeitos apenas à avaliação da CAPES, conforme Art. 8º da Resolução CES nº ,3 de 05/10/99?*

Após a emissão dos certificados haveria a necessidade de registro junto a algum órgão, com vistas à validação do título para o exercício profissional?

Cabe esclarecer, inicialmente, que a Resolução CNE/CES 03/99, citada na consulta, foi revogada pela Resolução CNE/CES 02/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, que, no tocante aos cursos pós-graduação lato sensu, aí incluídos os cursos de especialização, prevê:

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.

Art. 7º Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 8º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.



Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido.

Art. 10 Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 11 Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem ter registro próprio na instituição que os expedir.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Nos termos do artigo 6º da Resolução CNE/CES 02/2001, os cursos de pós-graduação lato sensu podem ser oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional.

Na primeira categoria, incluem-se quaisquer instituições de ensino superior legalmente credenciadas, enquanto que a segunda categoria abrange instituições outras, que não as de ensino superior, mas que foram credenciadas pelo MEC para atuar nesse nível de ensino. É caso de instituições de pesquisa, hospitais e outros ambientes de trabalho, conforme definido no Parecer CNE/CES 908/98.



Embora não citado expressamente na Resolução CNE/CES 01/2001, o Parecer CNE/CES 908/98 permanece em pleno vigor considerando que foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação, não tendo esta Câmara emitido posteriormente nenhuma norma ou parecer que trata da especialização em área profissional.

Assim, os princípios constantes do referido Parecer permanecem inteiramente válidos.

Partindo desta premissa, passamos a responder às questões apresentadas na consulta em tela.

Quanto à primeira indagação, o item 2 do Parecer CNE/CES 908/98, estabelece:

- 2) *Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;*

Portanto, os títulos obtidos nestas condições não estão sujeitos à manifestação dos conselhos profissionais, posto que na forma do parecer possuem reconhecimento acadêmico e profissional.

É nesta categoria que se enquadram os cursos ministrados pela Faculdade de Odontologia de Bauru, unidade da Universidade de São Paulo, instituição de ensino superior legalmente credenciada. Em conseqüência, a segunda questão da consulta já se encontra respondida.

Sobre a terceira indagação feita, vale esclarecer que, de acordo com a Resolução CNE/CES 02/2001, os cursos de pós-graduação *lato sensu* ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Cabe, ainda, acrescentar que os certificados expedidos pelos cursos de pós-graduação *lato sensu* serão registrados na própria instituição que os expedir (cf. § 2º, do art. 12 da Resolução CNE/CES 02/2001).

Finalmente, convém ressaltar que os cursos pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394/96 (cf. art. 11 da Resolução CNE/CES 02/2001).

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Responda-se à presente consulta, nos termos deste Parecer.

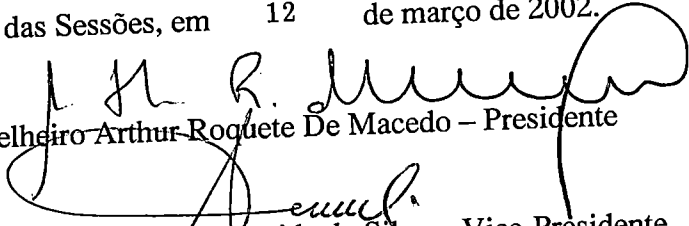
Brasília(DF), 12 de março de 2002.

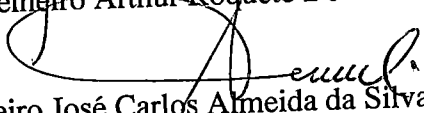
Conselheiro(a) Yugo Okida – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de março de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete De Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente



Faculdade de Odontologia de Bauru

Al. Dr. Octávio Pinheiro Brisolla, 9-75 – Bauru-SP – CEP 17012-901 – C.P. 73
PABX (0XX14)235-8000 – FAX (0XX14)223-4679

Diretoria

e-mail: fob@edu.usp.br – Fone: (0XX14)234-7688 / 235-8200 / 235-8295

Bauru, 15 de Maio de 2000.

Of.nº. GD/0882000/FOB

23001.000227/2000-59



Senhor Presidente:

Assunto: Consulta sobre valor do título obtido em Cursos de Especialização na área de Odontologia oferecidos pela Faculdade de Odontologia de Bauru, da Universidade de São Paulo, credenciados junto às Pró-Reitorias de Cultura e Extensão Universitária e de Pós-Graduação da USP.

Fundamentação: Ao tomarmos conhecimento das normas estabelecidas pela Resolução CES Nº 3 de 05/10/99, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, observamos alguns pontos que deixam incompleto o entendimento sobre a competência de reconhecimento dos títulos correspondentes, para o que pedimos a gentileza de parecer da Câmara de Educação Superior do CNE.

A resolução em referência menciona em seu Art. 2º que os cursos de especialização "...poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido na grande área a que se vincula a proposta". Menciona, ainda, em seu parágrafo único, que também as instituições previstas no Parecer 908/98 da Câmara de Ensino Superior do CNE poderão ser autorizadas a oferecer esses cursos. Esse parecer esclarece, por sua vez, que o valor do título obtido variará segundo as situações por ele definidas, conforme seja de interesse acadêmico, para o exercício do magistério superior, ou de interesse profissional. De acordo como o item 1 do parecer, em curso de especialização ministrado por instituição de ensino superior, o título tem reconhecimento acadêmico e para o exercício do magistério superior, mas não necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos profissionais. O item 2, desse mesmo parecer, estabelece que no "curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área correlata ou autorizada pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE os títulos terão tanto reconhecimento profissional como acadêmico". Esse item não define se o reconhecimento profissional está sujeito à posterior manifestação dos conselhos profissionais respectivos, no nosso caso, do Conselho Federal de Odontologia.

Assim, gostaríamos que as seguintes pontos fossem esclarecidos:

- 1- Os cursos que se enquadram no item 2 do Parecer CES 908/98 estão sujeitos à manifestação dos conselhos profissionais?
- 2- No caso da nossa Instituição (USP), unidades como a Faculdade de Odontologia de Bauru, que possui cursos de pós-graduação *stricto sensu* avaliados positivamente pela CAPES, seriam consideradas como ambientes de trabalho qualificados?



Faculdade de Odontologia de Bauru

Al. Dr. Octávio Pinheiro Brisolla, 9-75 – Bauru-SP – CEP 17012-901 – C.P. 73
PABX (0XX14)235-8000 – FAX (0XX14)223-4679

Diretoria

e-mail: fob@edu.usp.br – Fone: (0XX14)234-7688 / 235-8200 / 235-8295

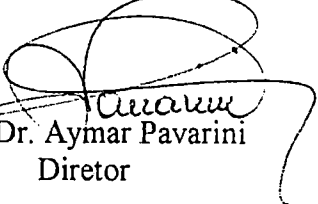
- 3- Nesse sentido os cursos ministrados na FOB estariam sujeitos apenas à avaliação da CAPES, conforme Art. 8º da Resolução CES N° 3 de 05/10/99?
- 4- Após a emissão dos certificados haveria a necessidade de registro junto a algum órgão, com vistas à validação do título para o exercício profissional?



Com a intenção de melhor compreender e aplicar as normas que regulamentam os cursos de especialização e ao mesmo tempo valorizar a participação acadêmica nessa tão importante modalidade de ensino, vimos solicitar a especial atenção de V. Ex.a quanto ao esclarecimento dessas dúvidas.

Desde já agradecemos a consideração, ao mesmo tempo em que aproveitamos a oportunidade para cumprimentá-lo.

Atenciosamente.


Prof. Dr. Aymar Pavarini
Diretor

Il^{mo}. Sr.

Prof. Roberto Cláudio Frota Bezerra

DD. Presidente da Câmara de Educação Superior/CNE